



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.722904/2009-05
Recurso n° 883.593 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.982 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 03 de outubro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente COPIZA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

AUTOS DE INFRAÇÃO. FALTA DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Os resultados alcançados pela Fiscalização derivam diretamente da contabilidade da Recorrente. A análise da DIPJ deixa claro que Recorrente apurou e escriturou lucros, não tendo, no entanto, os oferecido à tributação.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INFORMAÇÕES DISPONÍVEIS

As informações necessárias tanto à atividade da Fiscalização quanto à defesa da Recorrente sempre estiveram disponíveis na contabilidade da segunda.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Aplica-se à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL - o disposto em relação ao lançamento do IRPJ, por decorrer dos mesmos elementos de prova e se referir à mesma matéria tributável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

Processo nº 10166.722904/2009-05
Acórdão n.º **1802-00.982**

S1-TE02
Fl. 316

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Relatório

Trata-se de Autos de Infração lavrados em face de **COPIZA COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, ora Recorrente, relativos ao Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, totalizando a quantia de R\$ 183.671,52 (cento e oitenta e três mil seiscentos e setenta e um reais e cinquenta e dois centavos), conforme se verifica às fls. 2 e 96/110 dos autos.

Referidos Autos de Infração foram lavradas após procedimento fiscal que constatou a apuração de lucro devidamente escriturado, porém não declarado nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF relativas ao ano calendário sob exame, tampouco tendo sido recolhido aos cofres públicos a tributação correspondente.

Cientificada a respeito do Auto de Infração em tela, a Recorrente apresentou Impugnação de fls. 264/276, alegando que a versão da autoridade autuante, composta por quadros sinóticos, encontrava-se desacompanhada de papéis de trabalho de auditoria, nos termos da Resolução CFC nº. 1.024/05-NBC T 11.3, fato que levaria ao cerceamento de defesa em razão da impossibilidade de se determinar as fontes dos dados constantes da autuação e sua utilização pela autoridade fiscal.

Requeru, nesse diapasão, a realização de exame pericial por perito independente nomeado pelo julgador do feito, acompanhado de assistente técnico credenciado pela autora e, na hipótese de existência de crédito tributário a ser recolhido aos cofres públicos, que fosse lavrado novo auto de infração.

Insurgiu-se, por fim, o caráter confiscatório do percentual da penalidade aplicada, requerendo que este seja fixado em 25%, considerando-se ainda a aplicação de equidade pelo Secretário da RFB.

A decisão da DRJ/BSB houve por bem rejeitar os argumentos deslindados na Impugnação, mantendo o lançamento na íntegra. Referida decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. ELEMENTOS DE PROVA. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Estando o auto de infração calcado em dados coligidos diretamente da escrituração contábil do sujeito passivo, não há necessidade de ser instruído com papéis de trabalho de auditoria, assim como oferece ao acusado plena condição do exercício do contraditório e da ampla defesa.

PEDIDO DE PERÍCIA. DESCONSIDERAÇÃO. DESNECESSIDADE.

O pedido de perícia não deve ser considerado quando não formulado de acordo com a legislação processual, ainda mais quando não há necessidade da medida para deslinde do litígio.

MULTA DE OFÍCIO. ARGÜIÇÃO DE CONFISCO.

Estando a penalidade da espécie prevista em lei, sua observância é obrigatória na atividade vinculada do lançamento, não cabendo aos órgãos julgadores administrativo apreciar argüição de confisco.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LANÇAMENTO DECORRENTE.

Ao lançamento da contribuição social aplica-se ao decidido em relação ao auto de infração de imposto de renda, formalizado com base nos mesmos fatos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na Impugnação, exceto no que se refere à argüição de confisco quanto à multa de ofício, requerendo a reforma da decisão da DRJ/BSB. Também não foi requerida a juntada de quaisquer elementos probatórios além daqueles já presentes nos autos.

É o relatório, passo a decidir.

Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A decisão da DRJ/BSB analisou a argumentação e os valores lançados nos autos de infração do IRPJ e CSLL, tendo decidido pela manutenção do lançamento, conforme descrito no relatório do presente acórdão.

A Recorrente, por sua vez, não trouxe novos argumentos ou elementos de prova no Recurso Voluntário ora examinado que pudessem afastar os valores apontados.

Quanto ao mérito, a Recorrente se insurge contra procedimento fiscal instaurado pela DRJ/BSB, argumentado que o mesmo foi feito a portas fechadas, sem a participação de seus representantes e que o produto final dos referidos trabalhos consistiria em quadros sinóticos que não foram relacionados a qualquer origem.

Alega a Recorrente que a falta de clareza do material a ela entregue, somada à ausência de quaisquer papéis de trabalho e/ou documentação da auditoria, cercearia seu direito de defesa, na medida em que não seria capaz de compreender os cálculos realizados pela Fiscalização e, portanto, de contestar eventuais incorreções.

Aduz que a situação acima estaria em conflito com os princípios constitucionais do Devido Processo Legal e do Contraditório e da Ampla Defesa, contidos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, abaixo transcrito:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Traz também o artigo 9º do Decreto nº 70.235/72 com a redação dada pela Lei nº 11.941/09, como embasamento à sua tese de que as informações prestadas pela Fiscalização foram insuficientes para permitir o pleno exercício de sua defesa. Confira-se:

Art. 9 A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.

(...)

§ 4 O disposto no caput deste artigo aplica-se também nas hipóteses em que, constatada infração à legislação tributária, dela não resulte exigência de crédito tributário

(...)

Conforme se verifica dos autos ora analisados, não prosperam as alegações da Recorrente, vez que, em nenhum momento verifica-se qualquer mácula ou desrespeito aos direitos constitucionais do Devido Processo Legal, do Contraditório e da Ampla Defesa.

Constata-se que a Recorrente tenta criar um incidente processual visando macular o procedimento administrativo, o qual, ao contrário do alegado, respeitou todas as etapas o devido processo legal, além de garantir todos os meios para o exercício de sua plena defesa, quer na fase de impugnação, quer através do presente recurso.

Portanto, restam afastados os argumentos da Recorrente quanto a nulidade do processo administrativo.

No que se refere à alegação da ausência de documentos e papéis de trabalho, também não merece acolhimento os argumentos da recorrente e, para tanto, adoto o entendimento expressado pela DRJ/BSB na decisão ora guerreada, conforme abaixo:

No caso concreto, o elemento de prova que dá sustentáculo às exigências formalizadas nos autos de infração impugnados é a escrituração contábil do próprio sujeito passivo, como mencionam expressamente as peças acusatórias e o Termo de Verificação delas integrante. Não é crível, portanto, que a impugnante tenha ficado desnorteada a ponto de não saber, como alega, a origem dos valores tributáveis identificados nas peças formalizadoras do crédito tributário exigido.

Ainda no caso concreto, não houve a necessidade de a auditoria fiscal produzir papéis de trabalho, por serem absolutamente dispensáveis, haja vista que os valores tributáveis foram coligidos diretamente da escrituração da impugnante, que pôde perfeitamente conferir sua exatidão, bastando que os comparasse com seus assentamentos contábeis.

A Recorrente alega ainda que a falta de informação e documentos não lhe possibilitou compreender os cálculos realizados e que os quadros sinóticos gerados no procedimento fiscal ora combatido não seriam suficientes para provar a origem dos valores identificados como lucro da Recorrente, relativos aos primeiros três trimestres do ano-calendário de 2006, conforme Autos de Infração de fls. 96/110.

Ou seja, tais lucros seriam desconhecidos da Recorrente e, sendo assim, não seria justo penalizá-la por valores encontrados em uma auditoria feita às portas fechadas, sem que a Fiscalização lhe fornecesse plenas condições de entendimento dos cálculos realizados.

Ora, um simples exame dos documentos juntados aos autos revela contradição nos argumentos deslindados pela Recorrente.

Como se vê, as informações foram todas retiradas da contabilidade da Recorrente sendo, portanto, desnecessário o fornecimento de documentos adicionais, visto que a mesma pode ter acesso à informação no momento em que desejar mediante consulta aos seus próprios registros contábeis.

Tanto isso é verdade que os lucros encontrados pela Fiscalização nos três primeiros trimestres do ano-calendário de 2006, foram declarados pela Recorrente em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, do ano de 2007.

Nesse sentido, ressalto que para o primeiro e o terceiro trimestres os valores constantes nos Autos de Infração são idênticos ao da DIPJ 2007.

Já no que se refere à diferença encontrada na comparação entre os lucros declarados pela Recorrente na DIPJ e encontrados pela Fiscalização, tendo em vista que a questão não foi combatida no Recurso, fica mantido o valor de R\$ 227.370,88, calculado pela Fiscalização.

Pois bem, muito embora tenha a Recorrente declarado lucros na DIPJ, não junta aos autos qualquer prova do recolhimento da tributação correspondente. Além disso, constata-se que referidos valores não foram confessados nas DCTFs de fls. 46/52 e 53/55.

Em vista do exposto, não há outro entendimento senão o de que a Recorrente apurou e escriturou lucros nos três primeiros trimestres de 2006, mas, não recolheu a tributação sobre eles incidente. Assim, correta a atuação da Fiscalização, no sentido de proceder ao lançamento tributário.

Ademais, não há como a Recorrente alegar que desconhece a origem dos lucros que geraram a autuação, pois os declarou em sua DIPJ. Assim, fica evidente ter a Recorrente plenas condições de entender os cálculos realizados pela Fiscalização.

Com efeito, mantenho autuação sobre o lucro devidamente escriturado, porém não declarado nas DCTF, relativas ao ano calendário sob exame.

Em decorrência do acima exposto, faz-se desnecessária a perícia, uma vez que as informações necessárias à atividade da Fiscalização quando à defesa da Recorrente sempre estiveram disponíveis.

Nesse sentido, não é cabível a realização de diligência ou perícia, pois, a única matéria em discussão diz respeito à falta de pagamento do IR/CSLL sobre valores escriturados e não pagos identificados pela fiscalização, cujo ônus de comprovar a inexistência do respectivo lucro ou seu recolhimento é do Contribuinte. Não é função da diligência/perícia a produção de provas no interesse e sob a responsabilidade das partes.

Processo nº 10166.722904/2009-05
Acórdão n.º **1802-00.982**

S1-TE02
Fl. 322

Além disso, a Recorrente deixou de atender os requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto n. 70.235/72.

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho